



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 110215.000084/96-44
Recurso nº. : 118.186
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : F.B. MELO (Firma Individual)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.830

SALDO CREDOR DE CAIXA - Indicando a escrituração a ocorrência de saldo credor de caixa, a Lei autoriza a presunção de omissão de receitas.

COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A não contabilização da compra de mercadorias, confessadas pelo contribuinte, comprovam que foram pagas com recursos obtidos a margem da escrituração.

ESTOQUES - A diferença entre estoques físicos declarados, e os apurados no levantamento fiscal, configuram vendas sem emissão de documentário fiscal e conseqüentemente a omissão de tais receitas.

PIS , FINSOCIAL, CONFINS ,IRRF e CSSL - Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com o decidido quanto a matéria principal. Exigência mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.B. MELO (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 110215.000084/96-44
Acórdão nº. : 102-43.830
Recurso nº. : 118.186
Recorrente : F.B. MELO (Firma Individual)

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS e seus reflexos, PIS, FINSOCIAL, CONFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO e IRRFONTE, fundamentando-se o auto de infração na constatação de omissões de receitas evidenciadas por saldos credores de caixa, diferenças de estoque e omissões de compras relativas ao ano calendário de 1992.

Inconformada, apresentou tempestiva impugnação (fls. 229/33), onde alegou, em resumo, a improcedência da exigência porque a base de calculo utilizada contraria o Art. 8º da DL 1648/78 e que a existência de notas fiscais não escrituradas não significa que as mercadorias não constavam do inventário e que o levantamento físico não computou os estoques de filial e ainda, que a fiscalização não computou em sua apuração o movimento entre a matriz e a filial e que nenhum cliente aceita adquirir mercadorias sem a respectiva nota fiscal.

A Decisão monocrática (fls. 396/399) manteve integralmente a exigência principal, reduzindo de ofício, o percentual da penalidade aplicada por força de legislação posterior mais favorável ao contribuinte. Fundamentou-se a Decisão em que o contribuinte apresentou Declaração na forma de apuração pelo Lucro Real, portanto, as receitas omitidas sofrem tributação integral, não sendo aplicável o dispositivo invocado, que é dirigido às empresas que optam pelo lucro presumido. Quanto a matéria de fato, de que esta amplamente comprovado nos autos as irregularidades elencadas no auto de infração , não apresentando o contribuinte em sua impugnação nenhum argumento ou documento que pudesse invalida-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 110215.000084/96-44

Acórdão nº. : 102-43.830

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 405/19), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, citando jurisprudência que seria favorável a sua tese, de que no caso de omissão de receitas a base tributável é de 50% dos valores apurados.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

O Recurso teve segmento sem o depósito recursal, em virtude de medida liminar obtida pelo contribuinte em mandado de segurança (fls. 447/8)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/96-44
Acórdão nº. : 102-43.830

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A exigência fundamentou-se em três infrações apuradas pela fiscalização.

A existência de saldo credor de caixa, a omissão do registro de compras de mercadorias e a diferença entre o estoque declarado e o apurado através de levantamento específico realizado na escrituração fiscal, onde foram computados os estoques iniciais e finais, bem como as compras e vendas de determinadas mercadorias durante o período.

Em sua impugnação e recurso, o ora recorrente alega, simplesmente alega, que tal levantamento deixou de considerar estoques de filial, entretanto, não apresenta nenhum demonstrativo de eventual diferença, entre o que seria o correto no seu entender e os quantitativos apontados nos minuciosos mapas elaborados pela fiscalização.

Quanto ao saldo credor de caixa, também nenhuma prova trouxe o contribuinte de que o mesmo não teria ocorrido. O mesmo dá-se quanto as omissões de compras, sendo interessante ressaltar quanto a esse item da exigência, a resposta apresentada pelo contribuinte a uma intimação da fiscalização (fls. 154) que equivale a uma confissão de as mesmas foram pagas com recursos estranhos a contabilidade.

No que diz respeito a base de calculo nas hipóteses de omissões de receitas, também não assiste razão ao contribuinte, é copiosa a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que a redução de 50% da base de calculo somente é aplicável no caso das empresas que apresentam declaração com base no lucro presumido, que não é o caso da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000084/96-44
Acórdão nº. : 102-43.830

As exigências relativas ao PIS, FINSOCIAL, CONFINS, IRRF e CSSL, por serem decorrentes da principal, também são mantidas integralmente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MÁRIO RODRIGUES MORENO